



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DA SRA. IARA BERNARDI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a realização do exame DNA na rede hospitalar vinculada ao SUS.

DESPACHO: 02/03/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.578, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 16/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

DE 1999

143

PROJETO DE LEI Nº 9

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 143, DE 1999
(DA SRA. IARA BERNARDI)

Dispõe sobre a realização do exame DNA na rede hospitalar vinculada ao SUS.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.578, DE 1998)



Parágrafo Único: É facultado às defensorias Públicas e, onde não existir, aos órgãos de Assistência Judiciária, organizar, nos termos do caput deste artigo, os processos sob sua responsabilidade, encaminhando-o diretamente aos Hospitais da Rede Pública.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo tornar gratuito o exame de DNA na rede hospitalar vinculada ao Sistema Único de Saúde. Busca, ao mesmo tempo, dar resposta às crianças que aguardam a realização do exame de DNA, para que se ateste com segurança a paternidade.

Hoje, nas Varas Cíveis espalhadas pelo país, inúmeras ações de investigação de paternidade encontram-se há anos sem solução, por não possuírem, as partes interessadas, condições financeiras para arcar com as despesas do exame de DNA nos laboratório privados, ocorrendo que inúmeras crianças encontram-se desamparadas em todo território nacional.

O IBGE demonstra, através de pesquisa recentemente realizada, que 32% das mães brasileiras são mães solteiras. Em todo o país, milhares de processos de reconhecimento de paternidade se acumulam pela simples impossibilidade da realização do exame de DNA por laboratórios particulares.

Na ação de investigação de paternidade, o exame de DNA atesta com 99,7% de certeza se o apontado é ou não o pai biológico. Contudo, o custo financeiro deste exame norma a prova inacessível à grande maioria das pessoas que procuram a Justiça. Menos de cinco por cento dos que litigiam em juízo, em ações de investigação de paternidade, têm condições de arcar com o valor do exame.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, assegura que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o que justifica plenamente a apresentação deste projeto de lei.

Sala da Sessões, em 02 de março de 1999.

Deputada IARA BERNARDI



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;
-
-



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
LEI Nº 1.060, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1950

ESTABELECE NORMAS PARA A
CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
AOS NECESSITADOS.

Art. 1º - Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei (Vetado).

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.*

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

- I - das taxas judiciárias e dos selos;
- II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;
- III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
- IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual nos Estados;
- V - dos honorários de advogado e peritos.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.288, de 18 de dezembro de 1984.*

.....
.....